

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ  
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SODNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE  
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 41/08

26 de Junho de 2008

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-329/06 e C-343/06, e nos processos apensos C-334/06 a C-336/06

*Arthur Wiedemann/ Land Baden-Württemberg (C-329/06), Peter Funk/ Stadt Chemnitz (C-343/06), Matthias Zerche e Manfred Seuke/ Landkreis Mittweida (C-334/06 e C-336/06) e Steffen Schubert/ Landkreis Mittlerer Erzgebirgskreis (C-335/06)*

### **EM PRINCÍPIO, A ALEMANHA DEVE RECONHECER AS CARTAS DE CONDUÇÃO CHECAS CONCEDIDAS AOS SEUS NACIONAIS APÓS A APREENSÃO DAS RESPECTIVAS CARTAS DE CONDUÇÃO ALEMÃS**

*A Alemanha pode, contudo, recusar o reconhecimento dessas cartas se se inferir da carta de condução checa ou das informações provenientes da República Checa que esses nacionais não residiam normalmente na República Checa no momento da emissão das referidas cartas de condução*

Por força de uma directiva comunitária<sup>1</sup>, as cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros são mutuamente reconhecidas. Nos termos desta directiva, o titular de uma carta de condução deve, no momento da sua emissão, ter a sua residência habitual no território do Estado-Membro que a emite. Além disso, o titular deve ser aprovado num exame de controlo das aptidões e dos comportamentos e num exame de controlo dos conhecimentos e deve respeitar determinadas normas médicas.

No caso da apreensão de uma carta de condução na Alemanha, o direito de usar neste país uma nova carta de condução emitida a favor do mesmo titular por outro Estado-Membro é concedido, a seu pedido, quando tenham desaparecido os motivos que estiveram na base da apreensão.

Vários nacionais alemães, aos quais as autoridades alemãs apreenderam a carta de condução por conduzirem sob o efeito do álcool ou de estupefacientes, dirigiram-se, nos anos de 2004 e 2005, à República Checa para obterem uma carta de condução checa. Alguns tinham residência na Alemanha no momento da emissão da sua carta de condução checa, como resulta das menções que figuram nessas cartas. Ainda que essas pessoas não estivessem sujeitas à proibição de requerer uma nova carta na Alemanha, não preenchiam, contudo, um requisito suplementar imposto pelo direito alemão para a concessão de uma nova carta de condução: qualquer pessoa a

<sup>1</sup> Directiva 91/439/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução (JO L 237, p. 1), na versão alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 (JO L 284, p. 1).

quem tenha sido apreendida a carta de condução, por conduzir sob o efeito do álcool ou da droga, deve apresentar à autoridade competente um relatório de peritagem médico-psicológica demonstrando que cessaram os motivos que estiveram na origem dessa apreensão.

Não tendo os condutores em causa apresentado esse relatório de peritagem, as autoridades alemãs retiraram-lhes o direito de utilizar a respectiva carta de condução checa no território alemão. Estas decisões administrativas foram impugnadas nos órgãos jurisdicionais alemães encarregados de conhecer da sua legalidade. Estes órgãos jurisdicionais interrogaram o Tribunal de Justiça quanto ao âmbito da faculdade que os Estados-Membros dispõem de recusar, no seu território, as cartas de condução emitidas por outros Estados-Membros.

Nos acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça observa que, em regra, cada Estado-Membro deve reconhecer, **sem qualquer formalidade prévia**, as cartas de condução emitidas por outro Estado-Membro, mesmo que este não imponha as mesmas exigências que o primeiro aplica no que concerne ao exame médico que permite a obtenção da carta de condução.

O Tribunal de Justiça observa que incumbe ao Estado-Membro de emissão verificar se estão preenchidos os requisitos mínimos impostos pela directiva para a obtenção de uma carta de condução. Por conseguinte, a posse de uma carta de condução emitida por um Estado-Membro deve, em princípio, ser considerada, por si só, prova de que o titular dessa carta preenchia os referidos requisitos quando esta lhe foi concedida.

No entanto, o Tribunal de Justiça lembra que um Estado-Membro pode recusar, a uma pessoa que foi objecto, no seu território, de uma medida de apreensão de carta de condução **acrescida da proibição de requerer nova carta durante um período determinado**, o reconhecimento de uma nova carta de condução emitida por outro Estado-Membro durante este período de proibição. Em contrapartida, um Estado-Membro não pode recusar o reconhecimento de uma nova carta de condução emitida, **fora do período de proibição**, por outro Estado-Membro, com a justificação de que o seu titular não se sujeitou aos requisitos exigidos no primeiro Estado-Membro para a emissão de uma nova carta na sequência da apreensão de uma carta de condução anterior, incluindo o exame de aptidão para a condução que certifique terem cessado os fundamentos que tinham justificado a referida apreensão.

Além disso, o Tribunal de Justiça assinala que, por razões de segurança da circulação rodoviária, os Estados-Membros podem aplicar as suas disposições nacionais em matéria de retirada do direito de conduzir a qualquer titular de uma carta de condução que tenha residência habitual no seu território. Todavia, esta faculdade só pode ser exercida em razão de um comportamento do interessado **posterior** à obtenção da carta de condução emitida por outro Estado-Membro.

No entanto, por último, o Tribunal de Justiça realça que **o requisito de residência única** garante a segurança rodoviária, uma vez que é indispensável ao controlo do cumprimento do requisito da aptidão para a condução. Na medida em que, nos presentes processos, foi possível demonstrar, não de acordo com informações fornecidas pelas autoridades alemãs, mas com base nas menções que constam das próprias cartas de condução checas ou em informações indiscutíveis provenientes da República Checa, que **o requisito da residência não estava preenchido, a Alemanha pode recusar o reconhecimento, no seu território, do direito de conduzir resultante das cartas de condução checas em questão.**

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: ES CS DE EN EL FR HU IT PL PT RO SK*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*  
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-C-C-C-329/06>

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Marie-Christine Lecerf*  
*Tel: (00352) 4303 32050 Fax: (00352) 4303 3034*